

3 — Deverão ser publicados no *Diário da República* avisos contendo a notícia da celebração de uma convenção, mencionando, apenas, a convenção tipo a que se reporta, desde que o texto integral desta tenha sido anteriormente publicado.

4 — De igual modo deverão ser publicados avisos contendo as modificações introduzidas nas convenções tipo anteriormente publicadas no *Diário da República*.

Art. 3.º Com a entrada em vigor das convenções, os certificados internacionais emitidos pelas entidades estrangeiras para tanto competentes serão havidos, pelos tribunais e pelas autoridades administrativas portuguesas, como apólices de seguros legalmente emitidas para produzirem efeito em Portugal.

Art. 4.º Consideram-se aprovadas e em vigor as convenções celebradas pelo ex-Grémio dos Seguradores de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 225, de 8 de Agosto de 1957.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Seguros poderá negociar no mercado internacional um seguro contra o risco de insolvência ou falência das companhias inscritas no Gabinete Português do Certificado Internacional de Seguro de Automóveis, às quais pertencerá o pagamento do prémio na quota-parte proporcional ao número de certificados passados por cada companhia.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 225, de 8 de Agosto de 1957.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 232/77

Pelos despachos conjuntos dos Secretários de Estado do Tesouro e da Estruturação Agrária de 20 de Maio e de 22 de Julho de 1975, foram estabelecidos determinados condicionalismos relativos à concessão de crédito pelas caixas de crédito agrícola mútuo, os quais se torna conveniente rever, em face da actual situação e actividade destas cooperativas de crédito e da maior celeridade a imprimir na realização dos empréstimos.

Fixa-se, assim, novo esquema de actuação relativamente à actividade creditícia destes organismos, tendente, por um lado, a melhorar as condições de base de apreciação do crédito, por parte das suas direcções, e, por outro, a acelerar o circuito das operações e a aperfeiçoar os mecanismos do seu *contrôle*.

Assim, determina-se que:

1 — Todos os pedidos de empréstimo formulados às caixas de crédito agrícola mútuo pelos seus associados são, pelas referidas cooperativas de crédito, submetidos à apreciação prévia dos serviços e organismos re-

gionais do Ministério da Agricultura e Pescas ou dos governos das regiões autónomas, que prestarão parecer técnico-económico sobre as operações, enviando-os às respectivas caixas agrícolas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se apenas quando o valor do empréstimo for superior a 200 contos ou quando da sua concessão resulte para o mutuário débito global que ultrapasse aquele limite.

3 — As caixas de crédito agrícola mútuo comunicarão aos respectivos serviços ou organismos, emittentes dos pareceres, as operações que hajam sido autorizadas, a fim de que aqueles serviços ou organismos acompanhem, no possível, através dos seus técnicos, o crédito concedido e, bem assim, as operações que hajam sido recusadas, para que sejam igualmente do conhecimento dos mesmos serviços ou organismos que prestaram os pareceres.

4 — Os pedidos de empréstimo às caixas de crédito agrícola mútuo submetidos por estas a refinanciamento junto da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência deverão vir acompanhados dos mencionados pareceres técnico-económicos.

5 — No âmbito das funções que lhe competem como entidade fiscalizadora da actividade das caixas de crédito agrícola mútuo, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sempre que o entenda conveniente, solicitará dos referidos serviços e organismos informações ou pareceres acerca de empréstimos concedidos pelas caixas.

6 — Quando se trate de pedidos de empréstimo destinados à regularização de dívidas anteriores, sem que de tal facto resulte aumento do total destas dívidas, não se torna obrigatória a solicitação dos mencionados pareceres técnico-económicos, podendo, no entanto, as direcções das caixas, se o acharem conveniente, socorrer-se dos citados serviços e organismos regionais para quaisquer informações ou pareceres, que estejam no seu âmbito e considerem de interesse para melhor basearem as decisões a tomar.

7 — Ficam revogados os despachos conjuntos dos Secretários de Estado do Tesouro e da Estruturação Agrária de 20 de Maio e de 22 de Julho de 1975.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 5 de Novembro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 515/77

de 14 de Dezembro

A resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976 criou um sistema de financiamento para aquisição ou construção de habitação própria, em condições especialmente favoráveis, estabelecidas em função dos rendimentos das famílias, beneficiando as que dispõem de rendimentos mais baixos. Este sistema despertou elevado interesse na população, traduzido na reanimação da compra de habitações, com reflexos benéficos na indústria da construção, cujo maior problema era o retraimento da procura.

A prática aconselhou a rever o sistema — estabelecido, aliás, a título experimental — no sentido de corrigir algumas deficiências, nomeadamente quanto à possibilidade de virem a ser abrangidas habitações cujos valores sejam superiores aos estabelecidos naquela resolução, sem no entanto afectar os seus aspectos essenciais.

Considerou-se, também, a necessidade de definir condições de financiamento adequadas às cooperativas de habitação económica, cuja dinamização tem prosseguido através do Fundo de Fomento da Habitação. do regime estabelecido neste decreto-lei.

Há, ainda, que referir que só a redução progressiva da bonificação, durante a vigência dos empréstimos, poderá tornar suportáveis pelo Estado os encargos que vai assumir, por prazos muito dilatados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português e o Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa poderão financiar a aquisição ou a construção de fogos para habitação própria, no regime de bonificação, a cargo do Estado, das taxas de juro fixadas nos contratos.

2 — O Ministro das Finanças poderá autorizar que outras caixas económicas, além da mencionada no número anterior, efectuem também as operações de financiamento previstas neste decreto-lei.

Art. 2.º — 1 — Só beneficiam do regime fixado neste decreto-lei os empréstimos concedidos para a aquisição ou construção de fogo para a habitação permanente do mutuário e do seu agregado familiar.

2 — Não poderão ser concedidos empréstimos nos termos deste decreto-lei a indivíduos que já disponham de qualquer outra habitação própria, pelos mesmos comprada ou construída.

3 — Se, durante o período de bonificação de juro, o mutuário alienar o fogo adquirido ou construído ou se ele ou o seu agregado familiar deixarem de aí ter residência permanente por prazo superior a um ano, a instituição de crédito fará cessar aquela bonificação, salvo se o mutuário puder invocar motivos ponderosos, devidamente justificados.

Art. 3.º — 1 — As condições de bonificação, de prazo e montante de cada empréstimo dependerão do rendimento anual *per capita* do mutuário e do seu agregado familiar e do valor por metro quadrado do fogo a adquirir ou a construir.

2 — Os valores dos escalões de rendimento e das classes de valor de construção serão fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção.

3 — O valor por metro quadrado será referido à área bruta total do fogo, tal como foi definida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/77, de 20 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, de 5 de Fevereiro.

Art. 4.º — 1 — Os Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção fixarão, por portaria conjunta, o montante máximo dos empréstimos e o valor máximo dos fogos que poderão beneficiar

2 — Os limites previstos no n.º 1 serão acrescidos de 25 % quando se refiram a fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 5.º — 1 — O montante de cada empréstimo será estabelecido pela instituição de crédito, em função do valor atribuído ao fogo a adquirir ou cons-

truir e será, no máximo, de 95 %, 90 % ou 85 % daquele, consoante se trate de mutuários classificados, respectivamente, no 1.º, no 2.º e 3.º e no 4.º e 5.º escalões de rendimento.

2 — Quando se trate de fogos construídos ao abrigo de programas habitacionais da administração central ou local, poderá ser dispensada a avaliação pela instituição de crédito, desde que o valor do fogo seja justificado pelo organismo promotor.

Art. 6.º — 1 — Os prazos máximos de amortização dos empréstimos serão de vinte e cinco, vinte e quatro, vinte e três, vinte e dois ou vinte e um anos, consoante se trate de mutuários incluídos, respectivamente, no 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º escalões de rendimento.

2 — Os prazos máximos referidos no número anterior serão acrescidos de quatro anos, se o fogo tiver sido adquirido ou construído ao abrigo de um contrato de desenvolvimento para habitação.

3 — O reembolso do empréstimo será efectuado em prestações mensais, de capital e juros, que serão debitadas em conta aberta pelo mutuário na instituição credora, e em que deverá existir saldo bastante para a liquidação daquele débito.

4 — O mutuário poderá sempre antecipar a amortização do empréstimo.

Art. 7.º — 1 — A taxa de juro contratual será fixada e alterada, em função dos limites máximos legais, em cada momento em vigor para cada tipo de operação, por acordo entre o Ministério das Finanças e a instituição de crédito.

2 — A taxa de juro contratual será suportada nos termos seguintes:

- a) Pelo mutuário, na percentagem definida em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção;
- b) Pelo Banco de Portugal, na percentagem fixada nos avisos respeitantes à bonificação de crédito à habitação;
- c) Pelo Estado, na parte restante.

3 — Salvo alterações que decorram de variações dos limites contratuais em vigor, as taxas de juro a cargo do mutuário manter-se-ão fixas, durante os dois primeiros anos seguintes à celebração dos contratos; após esse período, as taxas serão anualmente adicionadas de um ponto percentual, até atingirem a taxa de juro do contrato, deduzida a bonificação a cargo do Banco de Portugal.

Art. 8.º Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, preferentemente constituída sobre o fogo a adquirir ou a construir.

Art. 9.º O Fundo de Fomento da Habitação fica autorizado a conceder às cooperativas de habitação económica empréstimos com bonificação de juro, a cargo do Estado, nas seguintes condições:

- a) Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 6.º serão acrescidos de quatro anos;
- b) O montante do empréstimo e a taxa de juro serão estabelecidos de acordo com os artigos 4.º, 5.º e 7.º do presente diploma, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Art. 10.º — 1 — Os empréstimos que, à data da entrada em vigor deste decreto-lei, se encontram já formalizados, nos termos da resolução do Conselho

de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, publicada no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 67, de 19 de Março de 1976, continuarão a reger-se por essa resolução, sem prejuízo, na parte aplicável, das bonificações previstas em aviso do Banco de Portugal.

2— Os acordos e protocolos anteriormente celebrados pelo Estado e as instituições, para regulamentação da concessão de empréstimos bonificados para aquisição ou construção de fogos destinados a habitação própria permanente dos mutuários e do seu agregado familiar, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao regime e às situações criadas por este decreto-lei.

Art. 11.º As dúvidas e omissões que surgirem na execução deste decreto-lei e que não puderem ser esclarecidas ou integradas pela lei geral ou pelas normas que regulam a actividade das instituições de crédito serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, ouvidos o Banco de Portugal e a instituição de crédito interessada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.*

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 752/77
de 14 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo

e Construção, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão os seguintes:

- Escalão I — Até 40 000\$;
- Escalão II — De 40 000\$ a 60 000\$;
- Escalão III — De 60 000\$ a 80 000\$;
- Escalão IV — De 80 000\$ a 100 000\$;
- Escalão V — De 100 000\$ a 120 000\$.

2.º As classes de construção A, B, C e D, previstas no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei referido no n.º 1, correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

- Classe A — Até 7000\$;
- Classe B — 7000\$ a 8000\$;
- Classe C — 8000\$ a 9000\$;
- Classe D — 9000\$ a 10 000\$.

3.º O montante máximo dos empréstimos a conceder, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, é de 1 200 000\$.

4.º O valor máximo dos fogos, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, é de 1 500 000\$.

5.º As taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, 14 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

QUADRO ANEXO

Empréstimos para habitação própria, com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual <i>per capita</i> (em contos)	Percentagens máximas de empréstimo, em função da avaliação	Prazos máximos (anos)	Taxas de juro iniciais a cargo do mutuário segundo a classe de construção (percentagens)			
			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Escalão I	95	25	6	7	8	9
Escalão II	90	24	7	8	9	10
Escalão III	90	23	9	10	11	12
Escalão IV	85	22	10	11	12	13
Escalão V	85	21	11	12	13	14

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Despacho Normativo n.º 233/77

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, no regime de crédito para aquisição ou construção de habitação própria, criado pela resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976;

Considerando a existência de empréstimos negociados e aprovados nos termos da citada resolução sem que se tenha verificado a respectiva formalização,

através da assinatura dos correspondentes contratos de financiamento;

Considerando ainda a necessidade de as instituições de crédito intervenientes neste tipo de financiamentos seguirem critério uniforme relativamente às operações aprovadas e aguardando escritura, esclarece-se qual a interpretação a dar ao n.º 1 do artigo 10.º do decreto-lei acima referido:

1 — Nos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria já aprovados nos termos